



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 044/19 - RP 033/19

INTERESSADO: MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra o Edital do Pregão Eletrônico 044/19 com sistema de Registro de Preço 033/18, que tem por objeto: **BLOQUEADOR SOLAR CORPORAL**, em atendimento as Secretarias Municipais.

I – DOS FATOS

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE apresentou 02 (dois) pontos de questionamento que foram analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de saúde.

Segue, para tanto as repostas:

II – DO PEDIDO

01) “Da ausência de exigência da autorização de funcionamento da empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento”

Resposta da secretaria de Saúde.

Acatamos parcialmente a impugnação, o qual estamos incluindo a apresentação do Registro junto a ANVISA no edital.

02) “ Da restrição ao caráter competitivo - unidade em BISNAGA ”

Resposta da secretaria de Saúde.

Com relação ao questionamento da alteração do objeto de BISNAGA para FRASCO, esta secretaria informa que optou-se pela embalagem em forma de bisnaga pela praticidade e facilidade do seu uso em comparação uma com a outra.

O protetor solar será entregue aos agentes de saúde que muitas vezes o transportarão em suas bolsas ou mochilas o que torna mais fácil esse transporte, evitando que o mesmo se abra nesse transportes, outra vantagem da bisnaga é que a mesma evita desperdícios.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

Informo ainda que não houve direcionamento, tendo em vista que existe no mercado produtos na forma de bisnaga vendido por mais de um fabricante, como: Luvex e Prot Cap e Nutriex.

Para tanto, informamos a seguinte legislação:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital".(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Sendo assim, NÃO ACATAMOS a solicitação, permanece inalterado característica do item, em preservação dos interesses da administração.

III – DA DECISÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu ADEQUAR parcialmente o Edital, quanto a solicitação de inclusão da exigência de apresentação de Registro junto a ANVISA.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

Quanto a solicitação de alteração de “bisnaga”, permanece inalterada a especificação do item.

A nova data do certame será

Estaremos publicando edital retificado com as devidas alterações.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 21 de maio de 2019

Izabelle Garcia Domingues

PREGOEIRA DEC 607/2018